



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13891.000104/2009-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.509 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de abril de 2020
Recorrente INSTITUTO DE CULTURA ANGLO AMERICANA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS LTDA EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES. OPÇÃO. DÉBITOS PERANTE Á FAZENDA PUBLICA FEDERAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO MANTIDO.

A Recorrente não comprovou que encaminhou informações retificadoras para sanar as divergências que motivaram o indeferimento do seu pedido de inclusão no SIMPLES Nacional, que segundo a mesma, foi devido a erro na GFIP encaminhada. Dessa forma, considerando que a Recorrente não conseguiu comprovar o equívoco ou saná-lo, há que ser mantido o indeferimento do pedido de inclusão no SIMPLES Nacional.

SIMPLES. EXCLUSÃO. INOVAÇÃO PROCESSUAL VEDADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de pedido formulado apenas em sede de recurso voluntário, por não ter sido apreciado pela autoridade administrativa e tampouco pelas autoridades de 1ª instância de julgamento administrativo, por tratar-se de inovação processual vedada, insusceptível de conhecimento em face de preclusão consumativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-001.509 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13891.000104/2009-15

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 14-33.336 de 14 de abril de 2011, da 9ª Turma da DRJ/RPO que considerou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte contra o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional n.º de recibo 00.02.91.36.88 de 08 de abril de 2009 (e-fl. 9), do qual tomou ciência em 08/04/2009.

Segundo o que consta no Termo de Indeferimento, a contribuinte tinha débitos relativos a contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a”, “b”, e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de junho de 1991 e das contribuições instituídas a título de substituição, cuja exigibilidade não estaria suspensa, o que seriam óbices ao seu ingresso no sistema nos termos do inciso V, do art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006.

Segundo a contribuinte, em pesquisa solicitada junto a uma das unidades da Receita Federal constavam as seguintes divergências nos recolhimentos de contribuições previdenciárias:

12/2003	741,67	01/2005	366,23
02/2005	211,32	03/2005	321,47
05/2005	330,29	06/2005	362,88
07/2005	328,26	08/2005	365,20
09/2005	361,25	10/2005	350,02
11/2005	341,50	12/2005	330,94
01/2006	340,99	02/2006	211,83
03/2006	403,19	04/2006	448,88
05/2006	405,42	06/2006	408,33
07/2006	405,51	13/2006	98,24

A contribuinte alega que as divergências acima são improcedentes pois se trataram de erro contido nas GFIPs anteriormente entregues com erro, em especial quanto ao valor base da folha de salários.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 9ª Turma da DRJ/RPO ao argumento de que a contribuinte alegara equívoco nos valores declarados em GFIP, mas que não houve a retificação dos valores declarados dentro do prazo concedido para regularização, de modo que teria que ser mantido o indeferimento impugnado. Confira-se excerto do voto condutor do acórdão:

A empresa teve indeferido o seu requerimento pra inclusão no Simples Nacional devido à existência de débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativo às contribuições devidas à Seguridade Social com exigibilidade não suspensa, conforme se depreende do Termo de Indeferimento anexado às fls. 07.

De acordo com os documentos anexados aos autos, a empresa possuía débito junto à Receita Federal do Brasil decorrente de declarações em GFIP, não

recolhidas em época própria, no período compreendido entre 12/2003 e 13/2006.

De fato, o documento anexado às fls. 15 demonstra que, em 02/04/2009, (após o transcurso do prazo para regularização pendências para fins de opção pelo Simples Nacional em relação ao ano calendário de 2009) ainda se mantinham as divergências relativas à GFIP, existindo, também, o débito relativo ao Debcad n.º 36.402.477-1, o qual foi liquidado somente em 29/01/2009, conforme informações obtidas junto aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 26/05/2011 (e-fl. 49).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, encaminhou recurso voluntário em 17/06/2011 onde alega o seguinte;

-que tomou ciência de sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte – Simples Nacional através do ADE - Ato Declaratório Executivo DRF/LIM/381161, de 22/08/2008.

-que a motivação da exclusão seria a existência de débitos para com a Fazenda Pública Federal sem exigibilidade suspensa; conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar no. 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 3º., combinada com o inciso I do art. 5º., ambos da Resolução CGSN no. 15, de 23 de julho de 2007";

-solicita a inclusão do ADE ao recurso voluntário para ser novamente instruído o processo 13891.000104/2009-15;

-aduz que o ADE não detalha quais os reais motivos da exclusão, que supõem seriam as diferenças relativas às contribuições previdenciárias, e dessa forma teria causado cerceamento de sua defesa;

-que o acórdão recorrido debateu superficialmente a alegação da Recorrente de que não havia débitos para com a Fazenda Pública Federal, de forma que o teor da alegação do Relator do acórdão não induz à manutenção da exclusão, pois os argumentos iriam de encontro com as ponderações insertas na manifestação de inconformidade;

- que pretende nesse pedido que seja feita a anulação da exclusão do SIMPLES Nacional, uma vez que teria atendido todos os requisitos para permanecer como optante;

Requer ao final que seja anulada a decisão de primeira instância ou alternativamente que seja deferido o pedido de cancelamento do ADE 38161, mantendo-a no SIMPLES Nacional.

É o Relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1003-001.509 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13891.000104/2009-15

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

O pedido da Recorrente para inclusão no SIMPLES Nacional foi indeferido pela autoridade administrativa pela existência de débitos em seu nome para com a Fazenda Pública Federal, conforme se verifica no Termo de Indeferimento da Opção juntado à e-fl.9.

A Recorrente concorda com a existência das divergências apontadas pelo Fisco Federal, que eram relativas a contribuições previdenciárias, cujos período de apuração e valores a própria Recorrente tratou de listar na manifestação de inconformidade e que se acham discriminadas à e.fl. 18.

A Recorrente alegou, na manifestação de inconformidade que interpôs contra o indeferimento de pedido de inclusão no SIMPLES Nacional, e que os débitos foram decorrentes de erro na informações prestada em GFIP e que já teria solicitado a retificação das declarações.

A 9ª Turma da DRJ/POR constatou que persistiam as divergências apontadas pela autoridade administrativa, de modo que se conclui que a Recorrente não encaminhou a retificação da GFIP.

No recurso voluntário a Recorrente não comprova que encaminhou informações retificadoras para sanar as divergências que motivaram o indeferimento do seu pedido de inclusão no SIMPLES Nacional, alega apenas que o Relator teria feito uma análise superficial dos seus argumentos.

Ora, o Fisco apontou quais eram os débitos (e-fl. 18), e era do conhecimento da Recorrente que poderia encaminhar GFIP retificadora ou apresentar documentos que comprovassem a sua alegação de que a base de cálculo das contribuições estava errada. Mas não logrou comprovar o equívoco alegado.

Dessa forma não há reparos à fazer à decisão recorrida, e assim mantém-se o indeferimento à sua inclusão no SIMPLES Nacional.

Também, no recurso voluntário, a Recorrente juntou aos autos cópia do Ato Declaratório Executivo DRF/LIM 381161, de 22/08/2008 que a excluiu do SIMPLES Nacional e peticiona sua inclusão no processo e pede que se analise seus argumentos contra a exclusão.

Ora, trata-se claramente de uma inovação no pedido, posto que o que se tratou no presente processo, desde a apresentação da manifestação de inconformidade, foi o indeferimento de inclusão no SIMPLES Nacional, que definiu os limites da lide.

Não consta dos presentes autos que o ato de exclusão, formalizado por meio do ADE - Ato Declaratório Executivo DRF/LIM/381161, tenha sido apreciado pela autoridade administrativa e tampouco pela 1ª instância de julgamento administrativo, portanto trata-se de inovação processual vedada, insusceptível de conhecimento em face de preclusão consumativa.

Ex positis voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama